



2. C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 28/11/1986 [assinatura]
---------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.425-000.091/85-36

VLDS

Sessão de 29 de julho de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.986

Recurso n.º 77.542
 Recorrente EMPRESA MINERAÇÃO BRAVO LTDA.
 Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IUM - BENTONITA - VALOR TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Imposto devido em virtude de saídas a preços inferiores ao de mercado verificáveis em Notas Fiscais emitidas na mesma época, a outros adquirentes, atendidos os mesmos tipos. Saídas para indústria de transformação como se destinadas à exportação, com utilização da alíquota de 4% quando correta a de 15%. Falta de escrituração de livros fiscais exigidos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MINERAÇÃO BRAVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1986

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 ELIO ROTHE - RELATOR

[Assinatura]
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES QUARY. MÁRIO MA TÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.425-000.091/85-36

Recurso n.º: 77.542
 Acórdão n.º: 202-00.986
 Recorrente: EMPRESA MINERAÇÃO BRAVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA MINERAÇÃO BRAVO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 767/773, do Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 255, contra a mesma lavrado.

Conforme o referido Auto de Infração e Termo de Encerramento e demonstrativo que o acompanham, foi apontada a prática das seguintes infrações em operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 1984: a) recolhimento insuficiente de imposto único sobre minerais em virtude de emissão de Notas-Fiscais a preços inferiores aos de venda a outros clientes referente à mesma substância (argila bentonítica) e nas mesmas datas; b) deu saída à referida substância mineral pela Nota-Fiscal nº 1.275A, destinada à Bentoniã União Nordeste SA, com imposto lançado à alíquota de 4% como se destinado à exportação quando tal não se verificou, com infração ao art. 7º, III, do RIUM aprovado pelo Dec. nº 66.694/70, conforme redação dada pelo Decreto-lei nº 1.172/71, e Parecer Normativo 222/72; c) deu saídas à referida substância mineral sem se fazer acompanhar da competente Nota-Fiscal, que era emitida mensalmente por valor e quantidade globais, com infração aos arts, 21, I e 24 §§ 2º e 3º do RIUM e Instrução Normativa 22/73; d) deixou de escriturar os livros Registro de Apuração do IUM e Registro de Controle da Produção e do Estoque, com infração ao art. 34 do RIUM e Instrução Normativa 22/73. Além do imposto de Cr\$20.823.578, foram exigidos multas com base nos artigos 45 e 48 do RIUM, correção monetária e juros de mora.

[Assinatura]

segue-

Processo nº 10,425-000.091/85-36

Acórdão nº 202-00.986

Em sua impugnação expõe em síntese o seguinte:

a) que, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, colocou, de imediato, toda documentação a disposição da fiscaliza-
ção com exceção dos livros Registro de Apuração do IUM e Regis-
tro de Controle da Produção e do Estoque por se encontrarem à
disposição do Juízo do 4º Ofício Civil da Comarca, conforme cer-
tidão anexa;

b) que tramita em grau de recurso no 2º Conselho de
Contribuintes, Auto de Infração sob acusação de diferença de pre
ços, pelo que a repetição do procedimento fiscal lhe parece de to
do reprovável;

c) que, considera serem aspectos relevantes o fato de
que sua área de exploração apresenta filões de argila de vários tipos, e
que, no processo de exploração, resulta a obtenção de argilas de
2a. e 3a. categorias, dada sua mesclagem com pedras ou material
arenoso, comercializadas a preço mais baixo, além do que os clien
tes regateiam os preços dadas as impurezas que são espurgadas do
produto, com redução do peso real aproveitado;

d) que, a variação de preços de seus produtos fica as
sim justificada, bem como o comportamento dos clientes, invocando
em seu favor o art. 3º do Decreto nº 66.694/70, que declara "*não
são tributáveis em quanto não aproveitadas comercialmente as subs-
tâncias minerais estêreis, eliminadas como rejeitos, ou resultan-
tes de desmontes.*"

e) que, cumpriu seu dever ao faturar os produtos pe
los preços realmente contratados, segundo a qualidade da mercado-
ria, não ferindo qualquer dispositivo de lei pertinente à matéria;

f) que, a substância mineral vendida à Bentonit União
Nordeste SA pela Nota-Fiscal nº 1.275, série A, foi realmente ex
portada como se comprova com a Guia de Exportação e Contrato de

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.425.-000.091/85-36
Acórdão nº 202-00,986

Câmbio, cujas cópias anexa, sendo que a operação foi legal, se enquadrando nos termos da legislação sobre substâncias minerais exportadas, e, em consonância com a política de incentivos fiscais, conforme o Decreto-lei nº 1.412/75, IN 47/75, P.MF 131/75, P.MF 423/79 e IN 31/79;

g) que, o fato de emitir Notas Fiscais mensais englobando as operações do mês com determinados clientes, embora sendo procedimento condenável pela lei tributária, é procedimento adotado pela maioria das empresas que exploram o ramo de extração e comercialização de substâncias minerais, entendendo ser apenas cabível a multa capitulada no art. 48 do RIUM;

h) que, quanto aos livros fiscais que declarou em poder do Cartório do 4º Ofício Civil, faz prova de sua afirmação com a juntada de certidão emitida pelo referido Cartório;

i) que, não funcionou a contento o procedimento de emitir várias Notas Fiscais, série A, mensalmente, tendo verificado diferenças no faturamento das substâncias tipo verde escuro e bofe, destinadas à Dolomil, durante o mês de novembro de 1984, pelo que procedeu ao levantamento das diferenças e respectivo recolhimento do IUM, com correção monetária e multa, conforme demonstrativo e DARF que anexa.

Pela informação de fls. 402/405, esclarece o fiscal autuante o seguinte:

a) que, a exigência quanto aos livros fiscais não diz respeito aos que estavam em poder do Cartório do 4º Ofício, pois que tal fato foi pela fiscalização constatado no próprio cartório onde compareceu e verificou que os mesmos se encontravam em escritura - dos até abril de 1984. É que, tendo retirado as 3as. vias das Notas Fiscais, deixou os talões em poder da firma com "instrução de pedir a seu contabilista para procurar o Cartório e lavrar termo de encerramento dos referidos livros em poder da Justiça e em se

Paulo

segue-

seguida escriturar o livro nº 4 de Registro de Apuração do Imposto Único sobre Minerais, já autenticado desde de 16 de dezembro de 1982 (cópia de fls. 400), bem como adquirir e fazer autenticar o outro livro Registro de Controle da Produção e do Estoque". Em 25.03.85, voltou ao estabelecimento, não tendo a empresa, por seu representante, tomado qualquer providência quanto à escrituração. Novamente, em 27.03.85, voltando à empresa, o livro ainda se encontrava em branco e o outro exigido não fora adquirido, tendo registrado a visita (fls. 401);

b) que, pelo exposto, improcede a reclamação pelo descumprimento da obrigação acessória. Ademais, tal penalidade cobre também outras infrações quanto à inadequada emissão de Notas Fiscais, série B, sem lançamento de imposto para acompanhar as substâncias minerais e, ainda, pelas emissões de Notas Fiscais globais, mensais;

c) que, o levantamento fiscal referente a período anterior, que fora objeto de recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, que versou sobre o mesmo fato, já se encontra julgado em segundo grau, conforme Acórdão de fls. 393/399;

d) que, não merece referências a análise de seus processos de extração para provar que extrai vários tipos da mesma substância mineral, vez que nos demonstrativos foi considerada essa seleção e comparados seus preços por tipos;

e) que, a alíquota de 4% do imposto aplica-se somente quando o contribuinte é o exportador, nos precisos termos do P.N. CST 222/72, que, todavia, não é o caso em questão vez que o exportador foi Bentonit União Nordeste S.A.

Foi o processo baixado em diligência, cujo resultado de fls. 763/765, esclarece, quanto à questão da Nota Fiscal nº 1.275, série A, em resumo:

Beit

Processo nº 10.425-000,091/85-36

Acórdão nº 202-00.986

a) que, "não há como separar a quantidade de matéria prima para emprego na produção da quantidade exportada conforme GE citada";

b) que, a recorrente vendeu argila "in natura", a uma indústria de transformação (Bentonit União Nordeste S.A.), a qual a transformou em Bentonit Brasgel OCMA e como tal a exportou;

c) que, desse modo a operação não está coberta pela legislação a que se refere, ou seja, IN SRF 47/75 IN SRF 2/76, IN SRF 45/76 e IN SRF 31/79.

A decisão recorrida manteve integralmente a ação fiscal, adotando como fundamento de decidir, em síntese:

a) que, as diferenças de preços de faturamento da bentonita, nos seus diversos tipos (sortida, verde escura, clara, bofe) estão comprovadas pelos demonstrativos da autuação;

b) que, o procedimento idêntico, anteriormente lavrado contra a interessada, foi decidido pelo Acórdão nº 202-00.295 do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário;

c) que, face ao disposto na IN SRF 47/75 e P.N. 222/72, a suspensão do imposto só beneficia os produtos "com a finalidade de serem exportados", enquanto que a recorrente deu saída a produto no estado bruto e o adquirente exporta produto beneficiado e ativado, não tendo a GE acostada aos autos condições de provar a exportação do produto adquirido em bruto;

d) que, a ora recorrente, efetivamente, deixou de cumprir as determinações relativas à escrituração dos livros referidos, e, quanto à emissão de Notas Fiscais, caracterizando-se a infração a obrigações acessórias previstas no RIUM;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.425-000.091/85-36

Acórdão nº 202-QQ.986

e) que, é sobre o contribuinte de direito que recai o cumprimento da obrigação tributária, como sujeito passivo, devendo lançar e recolher o imposto.

Em seu recurso a este Conselho expõe e requer, em re sumo:

a) que, havia por parte das autoridades consentimento tácito de que faturassem várias carradas de substância mineral, transportadas por vários condutores, com emissão de uma única No ta Fiscal diária pelo que, recentemente, pleiteou e obteve autori zação para tal procedimento conforme Ato Declaratório (ilegível) que anexa;

b) que, os seus clientes mais fortes, que adquirem enormes quantidades de produtos, com pagamento em dia, têm direito a preços melhores, além do que adquirem argilas de tipos inferiores porque possuem equipamentos e recursos químicos capazes de elevar o padrão das mesmas;

c) que, "a acusação de haver subfaturado ou vendido os seus produtos faturando por preços aquêm ao do mercado", não quer dizer que tenha agido dolosamente, pois que a prova da lisura do seu procedimento está no fato de que continua a proceder da mesma maneira, ressaltando, como dito na impugnação, que existem vários tipos e qualidades de argilas bentoníticas não tendo sido, por outro lado, definido o que seja preço de mercado;

d) que, relativamente à mercadoria saída pela Nota Fiscal nº 1.275, emitida em 31.01.84, com IUM devido pela alíquota de 4%, a adquirente, além de não cumprir o estatuido no "sub item 2.2 da Portaria Ministerial nº 431, de 12.11.75, com a nova redação dada pela Portaria Ministerial nº 423, de 27.04.79", emitiu Nota Fiscal Fatura de Exportação datada de 27.01.84, documentação toda em desacordo, pelo que a exigência de diferença do im posto de 11% não deve ser contra a recorrente;

segue-

e) que, conclui, não ter havido prejuizo a Fazenda Nacional ao concentrar em uma única Nota Fiscal as operações de um dia; que não tem base legal a exigência de imposto com fundamento em preço de mercado, mencionando decisão de primeira instância relativa ao valor tributável de argila bentonítica como sendo o preço da operação e a necessidade de elementos indiciários para caracterização do subfaturamento; que pela venda da mercadoria à Bentonit União Nordeste S.A. (NF número 1.275), tranferiu a esta a responsabilidade pelos encargos tributários, da qual recebeu o numerário e efetuou o recolhimento da diferença que entende devida; que, mandou recolher a importância referente à multa por descumprimento à obrigação acessória, conforme DARF que anexa;

f) que, afinal, requer sejam as argilas extraídas de sua jazida submetidas a análises laboratórias para comprovação de que nas espécies existem vários tipos com variação de qualidades; requer, ainda, exame de sua contabilidade por perito contábil, de cujo resultado surgirá a verdade sua contabilidade dos fatos;

g) que, face as razões de fato e de direito alinhados no recurso pede a reforma e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Igualmente como resolvido no Acórdão nº 202-00.295 desta Câmara (fls. 393/399), entendemos que também neste processo, referente a operações no exercício de 1984, ficaram evidenciadas, nos demonstrativos da autuação e Notas Fiscais anexas, as diferenças de preços nas saídas da argila bentonítica, considerados os seus diversos tipos, não tendo a recorrente trazido ao processo nenhum elemento concreto em descrédito à exigência, a não ser alegações, razão pela qual também descabe o atendimento aos pedidos de exame.



segue-

Processo nº 10.425-000.091/85-36

Acórdão nº 202-00.986

Quanto à exigência da diferença de imposto de 11% na operação a que se refere a Nota Fiscal nº 1.275, série A, cuja saída de argila bentonítica se deu à firma Bentonit União Nordeste SA como se destinada à exportação pela alíquota de 4%, portanto com suspensão parcial do imposto, temos que não assiste razão à recorrente. Como efeito, a substância mineral não saiu do estabelecimento da recorrente para empresa exportadora que lhe desse tal destino, mas sim para empresa de transformação que dando tratamento industrial à mesma a transformou em outro produto, que afinal foi exportado. Assim procedendo, não cabia a aplicação da alíquota de 4% para pagamento do imposto, como claramente esclarecem as Portarias do Ministro da Fazenda e Parecer Normativo mencionados no processo.

Por outro lado, também se faz correta a atribuição de responsabilidade à recorrente pela diferença de tributo, porque deu saída à substância mineral para indústria de transformação e não para uma empresa exportadora da mesma substância.

Relativamente às infrações pelo descumprimento das obrigações acessórias referidas, entendemos estarem as mesmas caracterizadas, tendo a recorrente, inclusive, declarado e comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1986

Elio Rothe
ELIO ROTHE

PA.